



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004564-67.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é agravante ALISSON PEREIRA QUIRINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004564-67.2024.8.26.0297.

Comarca de Jales.

Agravante: Alisson Pereira Quirino.

Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.006.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO PREJUDICADO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado agravou contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave e determinou sua regressão ao regime semiaberto, alegando descumprimento das condições impostas ao regime aberto devido ao tratamento de seu filho. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na análise da justificativa apresentada pelo agravante para o descumprimento da condição de comparecimento periódico e a manutenção da decisão de regressão de regime. III. **Razões de Decidir** 3. No curso do agravo, foi extinta a pena privativa de liberdade do agravante, com expedição de alvará de soltura, tornando o recurso prejudicado. 4. A decisão de extinção da pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento resulta na perda do objeto do recurso. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso julgado prejudicado pela perda de objeto. *Tese de julgamento:* Extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento resulta na perda de objeto de recurso.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em descumprimento das condições do regime prisional aberto e determinou a regressão dele ao regime prisional semiaberto, o sentenciado Alisson Pereira Quirino agravou em busca da reforma do julgado, sustentando que as *“ausências no comparecimento em juízo se deram por razões justificáveis, em razão do envolvimento do agravante nos cuidados necessários ao tratamento de seu filho”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo se observa que, em 17 de março de 2025, no curso do processamento deste recurso, sobreveio decisão de extinção da pena privativa de liberdade imposta ao agravante, nos autos de execução nº 0003579-69.2022.8.26.0297, diante do término de cumprimento de pena, sendo determinada a expedição de alvará de soltura clausulado em favor dele (*fl. 274 dos autos de execução*).

Portanto, julgada extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento e já determinada a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do agravante, perdeu objeto este recurso, o qual, por isso, deve ser julgado prejudicado.

3. Destarte, pelo meu voto, **julga-se prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -